



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001192/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.646 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MONTERINI, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Mero erro de escrita não tem o condão de tornar nulo o Despacho Decisório e o Ato Declaratório Executivo de Exclusão, quando seus fundamentos estão perfeitamente coerentes com a norma legal referenciada.

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. NÃO CONTESTAÇÃO. EXCLUSÃO.

A contribuinte não apresentou nenhum argumento contra a acusação fiscal, assim, presume-se verdadeira a situação fática apontada como fundamento para a exclusão, ou seja que exercia atividade de locação de mão-de-obra, vedada a optantes do SIMPLES Federal, de modo que a exclusão deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAZumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-30.477, de 10 de agosto de 2010, da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Federal).

A exclusão teve origem na Representação n.º 0058/2009 (e-fls. 4-64) encaminhada por Auditor Fiscal da Previdência Social que em execução de trabalho de análise de requerimento de restituição da contribuinte alegou que a mesma prestava serviços contínuos, com faturamentos quinzenais, por horas trabalhadas, o que caracterizaria cessão de mão de obra, atividade vedada a optantes do SIMPLES.

Com base na Representação n.º 0058/2009 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba exarou o Despacho Decisório DRF/PCA n.º 610, de 11 de maio de 2009 (e-fls. 92-97) onde concluiu que restou caracterizado o exercício de locação de mão de obra pela contribuinte, atividade vedada a optantes do SIMPLES e decidiu pela exclusão da contribuinte do regime simplificado.

A exclusão foi formalizada por meio do ADE – Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 30, de 19 de maio de 2009 (e-fl. 98), com efeito a partir de 01/01/2002.

Contra o ADE a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que a Representação foi instaurada para analisar o período de 27/03/1997 a 31/12/2005 em que sua exclusão teria sido determinada por ultrapassar os limites de receita bruta permitidos. Continua, afirmando que em 01/01/2007 voltou a optar pelo SIMPLES e foi excluída novamente do sistema simplificado por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 102/2007, porém que o período anterior de permanência no SIMPLES de 27/03/1997 a 31/12/2005 não teria sido analisado naquele Ato Declaratório, cabendo sua análise por esta manifestação.

Aduziu que o Despacho Decisório confundiu-se ao atribuir e fundamentar a motivação do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 30/2009, e que o motivo relatado seria alheio à causa relatada, uma vez que se trataria de excesso de receita bruta a optantes do SIMPLES.

A 6ª Turma da DRJ/RPO entendeu que a contribuinte equivocou-se ao apresentar seus argumentos contra o Despacho Decisório DRF/PCA n.º 610 e o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 30., conforme consta do excerto do voto condutor do acórdão, abaixo transcrito:

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que o ADE em questão não se refere a exclusão pelo motivo de ter ultrapassado o limite de receita bruta, como aventado pela manifestante. Os dispositivos legais nele inseridos e no respectivo despacho decisório referem-se, única e exclusivamente, ao exercício de atividade vedada - locação/cessão de mão-de-obra.

Foi devidamente explicitado no despacho que a manifestante foi optante do Simples Federal entre 27/03/1997 e 31/12/2005, quando houve sua exclusão por ultrapassar os limites de Receita Bruta permitida para a permanência no Simples, a partir de 2005. Além disso, foi informado no referido despacho que a

empresa ingressou novamente em 01/01/2007, sendo excluída pelo ADE DRF/Piracicaba n.º 102/2007. Ficou claro, ainda, que o período de opção anterior à primeira exclusão, entre 27/03/1997 e 31/12/2005, não foram analisados naquele processo, ensejando a representação contida no despacho decisório n.º 610, de 2009, que deu origem ao ADE ora questionado.

Assim, relativamente ao presente processo, cabe analisar o período de 1997 a 2005, em que a manifestante, estando incluída no Simples, incorreu no exercício da atividade vedada - locação/cessão de mão-de-obra.

[...]

Analisando o mérito, a 6ª Turma da DRJ/RPO concluiu que em diferentemente das alegações da Recorrente de que somente teria sido excluída por ultrapassar o limite de receita bruta, a exclusão ocorreu com o fundamento de que a contribuinte exercia a atividade de prestação de serviços com locação/cessão de mão-de-obra, o que acarretaria sua exclusão do SIMPLES Federal, com efeitos a partir de 01/01/2002.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 22/10/2010 (e-fl. 140).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/11/2010 (e-fls. 142-151), onde alega descompasso entre a fundamentação e a decisão no Despacho Decisório DRF/PCA n.º 610, e que o v. acórdão não teria corrigido a incongruência. A divergência apontada pela Recorrente é em relação aos efeitos da exclusão, que na fundamentação constou como 01/01/2005 e na decisão 01/01/2002.

Com base nisso defende a nulidade do Despacho Decisório e o Ato Declaratório de exclusão.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson KAzumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES teve origem em Representação encaminhada por Auditor Fiscal da Previdência Social que foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, tendo sido exarado o Despacho Decisório DRF/PCA n.º 610, de 11 de maio de 2009, onde concluiu-se que restou caracterizado o exercício de locação de mão de obra pela contribuinte, atividade vedada a optantes do SIMPLES e decidiu-se pela exclusão da contribuinte do regime simplificado.

A exclusão foi formalizada por meio do ADE – Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 30, de 19 de maio de 2009 (e-fl. 98), com efeito a partir de 01/01/2002.

A exclusão foi mantida pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que entendeu que a Recorrente não contestou o motivo da exclusão informado no ADE – Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 30, qual seja o exercício de atividade de locação de mão de obra, atividade vedada a optantes do SIMPLES.

No recurso voluntário a Recorrente não contesta a acusação fiscal de exercício de atividade vedada, apenas defende que o Despacho Decisório DRF/PCA nº 610 seria nulo pela divergência entre a fundamentação e a decisão quanto aos efeitos da exclusão e em consequência seria nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 30.

Não assiste razão à Recorrente.

O que ocorreu foi mero erro de escrita, excusável portanto. Explico.

No Despacho Decisório DRF/PCA nº 610 a autoridade administrativa informou como fundamentação para a exclusão de ofício e efeitos da exclusão os arts. 23 e 24 da Instrução Normativa SRF nº 608/2006 abaixo reproduzidos:

EXCLUSÃO DE OFÍCIO

Art. 23. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do art. 22, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

[...]

Parágrafo único. A exclusão de ofício dar-se-á mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972.

EFEITOS DA EXCLUSÃO

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

[...]

§ 1º Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIII e XVI a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. (grifei).

O erro apontado pela Recorrente foi no seguinte trecho do despacho decisório quanto a data de início da exclusão:

Assim sendo, considerando que houve a inclusão no Simples Federal com efeitos a partir de 01/01/2005, proponho a emissão de ADE de exclusão com efeitos retroativos a esta data. (grifei)

Trata-se de mero erro de escrita, uma vez que a Recorrente foi optante do SIMPLES entre 27/03/1997 a 31/12/2005, incidiu na vedação prevista na alínea “e” do inciso XI do art. 20, a situação excludente ocorreu até 31 de dezembro de 2001 (conforme relatado na Representação) e a exclusão ocorreu em 19 de maio de 2009, portanto enquadrando-se no disposto no inciso II, § 1º do art. 24 da Instrução Normativa SRF n.º 608/2006.

Assim, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2002, conforme consta na decisão do Despacho Decisório DRF/PCA n.º 610 e no ADE – Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 30.

Assim afasto a arguição de nulidade do ADE.

Quanto ao mérito, a Recorrente não apresentou nenhum argumento contra a acusação fiscal, assim, presume-se verdadeira a situação fática não contestada, ou seja que exercia atividade de locação de mão-de-obra, vedada a optantes do SIMPLES Federal, de modo que a exclusão deve ser mantida.

Por todo o acima exposto voto em afastar a arguição de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAzumi Nakayama